



SIAPRO
CADE/MJ
08700.002832/2003-36

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Fls. n.º 234

5

N.º 94/2003/CADE - MCMF

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08012.001098/2001-84
REPRESENTANTE: COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA
REPRESENTADO : COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DE ENTIDADES FECHADAS DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CIEFAS
RELATOR : CONS. MIGUEL TEBAR BARRIONUEVO

De ordem, junte-se aos autos

Em, 03 / 07 / 03

Rafael de Carvalho Nagib
Assessor Técnico do CADE

1. *Direito Econômico. Processo Administrativo. Tabelamento de honorários estabelecido pelo CIEFAS/MG.*
2. *Elaboração pelo CIEFAS/MG de listagem de preços a serem pagos pelas contratantes. Ausência de livre formação do preço pelas contratantes e os profissionais prestadores dos serviços de saúde. Conduta comprovada nos autos. Art. 21, II, da Lei n.º 8.884/94.*
3. *Parecer do MPF pela procedência da Representação.*

Segundo o Parecer ProCADE n.º 204/2002, trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante Representação protocolizada perante a Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ, formulada pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA contra o COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DE ENTIDADES FECHADAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – CIEFAS, aludindo esta entidade ter praticado as condutas infrativas à ordem econômica previstas pelo art.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJ
PROTUDO - 08/00 - 02-JUL-2003 17:56-02003-27

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Fls. n.º 235
5

20, I e IV e art. 21, II, da Lei n.º 8.884/94, consistente em prejudicar a livre concorrência, por meio da obtenção ou influência à adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.

2. A Representada alegou, em sua defesa, negociar valores de referência com prestadores de serviços sem interferir no processo administrativo e decisório de suas filiadas. Asseverou também elaborar estudos técnicos em assistência médica e odontológica, possuindo profissionais de saúde dos quadros de suas filiadas. Sustentou ainda não ter a Tabela CIEFAS/AMB e o contrato ASSEFAZ e UIROPCAP não terem nenhuma relação com a denúncia feita pelo Representante COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA, este último contrato por referir-se à área médica distinta da radiologia. Concluiu, postulando o arquivamento do processo, à míngua de provas indiciárias da suposta conduta lesiva à ordem econômica.

3. O Secretário de Direito Econômico concluiu pela ocorrência das infrações apontadas, aduzindo a Representada, nos termos da acusação, estar prejudicando a livre concorrência no mercado de prestação de serviços médicos, decidindo pelo envio do processo ao CADE para julgamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Fls. n.º

236

S

4. Este é o relatório. Segue o parecer do Ministério Público Federal.
5. O mercado relevante ficou delimitado como sendo o de prestação de serviços médicos (especialidade radiologia) por meio de planos e seguros de saúde no território nacional, área de atuação do Representado.
6. O CIEFAS possui cerca de cento e dez filiadas, entre associações, caixas de assistência, cooperativas e fundações, atendendo as entidades filiadas cerca de 7,2 milhões de pessoas em todo o país.
7. A acusação de elaboração de lista de preços pelo CIEFAS a ser observada pelas suas entidades filiadas parece ter sido comprovada no presente processo administrativo.
8. Consta do OF. CIEFAS – MG 0771.00, encaminhado aos Hospitais e Clínicas Credenciados à Rede CIEFAS-MG (fl. 40), a confecção da Lista Referencial de Honorários CIEFAS-MG/2000, com a inclusão de vários procedimentos, ainda em elaboração, devendo as filiadas praticarem os preços de honorários fixado pela Lista CIEFAS-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MG/99, para os pagamentos aos prestadores dos serviços na região, a serem feitos a partir de 1.12.2000.

9. Comprovado ficou estar o CIEFAS-MG elaborando Tabelas com preços de honorários a serem praticados pelas empresas e filiadas, demonstrando a finalidade de obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, nos termos do art. 21, inc. II, da Lei n.º 8.884/94:

" Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

.....

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;"

10. A mera confecção de listagem referencial torna evidente a interferência do Representado junto às suas filiadas e aos prestadores de serviços médicos nas negociações para a fixação de preços de honorários e procedimentos médicos, não considerando os custos e a área geográfica de atuação de cada empresa, mas apenas a unificação de uma listagem para todos os filiados o que implica intromissão na livre formação dos preços.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

11. O prejuízo para a livre concorrência é certo, na medida em que o Representado (CIEFAS-MG) suprime das entidades filiadas o gerenciamento dos preços e o poder de negociação com cada prestador de serviços médicos.

12. Em hipóteses idênticas à examinada (PA N.º 08000.011518/94-06 e PA N.º 08000.020425/96-71), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE tem considerado lesivas à ordem econômica a conduta do CIEFAS e de outras entidades associativas na fixação de tabela única para remuneração dos serviços médicos, impedindo a livre formação dos preços por meio das negociações entre as entidades filiadas e os profissionais prestadores dos serviços médicos, comportamento este inteiramente subsumido ao disposto no art. 21, II, da Lei n.º 8.884/94.

13. Em razão do exposto, opina o Ministério Público Federal pela procedência da Representação, condenando o Representado CIEFAS/MG pela prática de conduta lesiva à ordem econômica, consistente na formação de tabelas com preços de honorários por serviços médicos prestados, impedindo a livre negociação dos preços pelas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

entidades contratantes e os profissionais prestadores do serviço, nos termos do art. 21, II, da Lei n.º 8.884/94.

É o parecer.

Brasília/DF, 2 de julho de 2003.



MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da República